

Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro

Carlos Edison do Rêgo MONTEIRO FILHO*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo investigar o princípio da reparação integral no ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se sua trajetória, seu fundamento constitucional e natureza principiológica. Privilegiando-se o perfil funcional, passa-se em revista as projeções do princípio nos momentos do *an* e do *quantum debeat*, a incluir os limites postos ao princípio pela legislação e pela vontade das partes. Por fim, o estudo se volta à atuação da reparação integral como limite, impedindo-se que a quantificação ultrapasse a extensão do dano.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; dano; indenização; princípio da reparação integral; limites; equilíbrio funcional.

SUMÁRIO: 1. A reparação integral no Brasil: avanços tridimensionais, fundamento constitucional e natureza principiológica; – 2. Projeções do princípio da reparação integral: todo dano deve ser reparado ou todo o dano deve ser reparado?; – 2.1. Limites legais e convencionais ao princípio da reparação integral no *an debeat*; – 2.2. Limites legais e convencionais ao princípio da reparação integral no *quantum debeat*; – 2.3. A reparação integral como limite; – 3. Entre os limites à reparação integral e a reparação integral como limite: o caso do mestrado não-credenciado; – 4. Referências bibliográficas.

TITLE: *Limits to the Principle of Full Compensation Under the Brazilian Law*

ABSTRACT: *This paper aims to investigate the principle of full compensation under the Brazilian law. Its historical development, its constitutional ground and its nature as a principle are analyzed. Focusing on its function, this principle's influence on the moment of the an debeat and on the moment of the quantum debeat is reviewed, taking into consideration limitations established by legislation and by the parties will. Lastly, this work looks into the role of the principle of full compensation as a limit that avoids the compensatory damages to exceed the loss suffered by the aggrieved party.*

KEYWORDS: *Law of Torts, damages; compensatory damages; principle of full compensation; limits; functional balance.*

CONTENTS: *1. The full compensation in Brazil: three-dimensional progress, constitutional ground and its nature as a principle; – 2. Incidences of the principle of full compensation: every damage should be compensated or the whole damage should be compensated?; – 2.1. Legal and voluntary limits to the principle of full compensation regarding the an debeat; – 2.2. Legal and voluntary limits to the principle of full compensation regarding the quantum debeat; – 2.3. The full compensation as a limit; – 3. Between the limits to the full compensation and the full compensation as a limit: the case of the masters programme de-accredited; – 4. Bibliographical references.*

* Professor de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Advogado. O autor agradece aos advogados Diana Paiva de Castro (mestre PPGD-Uerj), Rodrigo Freitas (mestrando PPGD-Uerj), e ao aluno da graduação Gustavo Azevedo (Uerj) a participação na pesquisa que resultou no presente artigo.

1. A reparação integral no Brasil: avanços tridimensionais, fundamento constitucional e natureza principiológica

A reparação integral, objetivo central da responsabilidade civil contemporânea, traduz conquista recente do direito brasileiro. Para tanto, concorreram *avanços nas três dimensões* de seus pilares clássicos: dano, nexos de causalidade e culpa. Mesmo descrevendo trajetória não linear, o fato é que, após décadas de desencontros, pode-se identificar um sentido evidente para o qual aponta a evolução da matéria: garantir a cada vítima o correspondente ressarcimento, capaz de cobrir toda a extensão dos efeitos danosos sofridos, e nada além disso.

Portanto, na busca de facilitar a solução dos danos e assim garantir a reparação integral, (i) a expansão das fronteiras da responsabilidade objetiva encurta o espectro residual de normatividade da culpa, a qual, ainda, objetiva-se em sua própria etiologia, prevalecendo a concepção normativa sobre a psicológica; (ii) assim também a comprovação do nexos passa por processo de simplificação e seu exame ganha conotação jurídica em lugar da material, chegando-se, em doutrina, a se aludir a uma “responsabilidade civil por presunção de causalidade”¹; (iii) a reparabilidade plena dos danos extrapatrimoniais, apesar do *leading case* no Supremo Tribunal Federal em 1966² e de algumas conquistas – posto que acompanhadas de retrocessos – entre os anos setenta e oitenta, consolida-se com a promulgação da Constituição de 1988³.

A esse brevíssimo elenco, o desenvolvimento das linhas teóricas recentes fez somar, a bem de garantir a reparação integral – mais uma vez –, a percepção de que chances perdidas podem suscitar efeitos lesivos mercedores de tutela reparatória. E, ainda a

¹ A expressão entre aspas corresponde ao título do livro de Caitlin Sampaio Mulholland, fruto de sua tese de doutorado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, publicado em 2009. Para a autora, faz-se necessário “um segundo giro paradigmático no Direito de Danos: da certeza para a probabilidade causal na imputação dos danos”, já que se a vítima lograsse demonstrar “a existência de uma probabilidade causal, estatisticamente calculada, haveria a responsabilidade” (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 195).

² No caso (RE 59.940 – SP, RTJ 39/38-44), os pais pleiteavam indenização pela morte de dois filhos menores causada, culposamente, por uma empresa de ônibus. Os votos do Min. Rel. Aliomar Baleeiro e do Min. Pedro Chaves ressaltaram, na fundamentação, a possibilidade de ressarcimento dos danos morais na hipótese. Apesar disso, percebe-se que o valor da indenização foi arbitrado a partir de uma visão patrimonialista da lesão. É o que se extrai do seguinte trecho do voto do relator: “O homem normal, que constitui família, não obedece apenas ao impulso fisiológico do sexo, mas busca satisfações espirituais e psicológicas, que o lar e os filhos proporcionam ao longo da vida e até pela impressão de que se perpetua neles. (...) Se o responsável pelo homicídio lhes frustra a expectativa futura e a satisfação atual, deve reparação, ainda que seja a indenização de tudo quanto dispenderam para um fim lícito malgrado pelo dolo ou culpa do ofensor. Perderam, no mínimo, tudo quanto investiram na criação e educação dos filhos, e que se converteu em pura frustração pela culpa do réu. O patrimônio não são apenas coisas concretas, mas o acervo de todos os direitos que o titular dele pode exercitar”.

³ Seja consentido remeter a MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 7 e ss.

título de ilustração, no limiar das disciplinas da responsabilidade civil e do enriquecimento indevido, fortaleceram-se os *parâmetros de quantificação do lucro da intervenção*, necessários para compreender os aspectos relevantes da ingerência não autorizada no patrimônio alheio e proceder à correta liquidação do dano decorrente, em perceptível amadurecimento dos institutos.

O fato é que o direito civil contemporâneo, se reconhece aqui e acolá a importância e o alcance da reparação integral, veiculando-a nas diversas situações passadas em revista a título de exemplificação nesse breve introito, descuidou, de maneira geral, de aprofundar os estudos quanto a seu fundamento constitucional e sua adequada qualificação no ordenamento pátrio. Longe de pretender esgotar a temática, busca-se nesta sede tão somente indicar que se trata de verdadeiro *princípio constitucional, dotado de dois perfis: o existencial e o patrimonial*.

Como se pode inferir, de um lado, em exame sob a perspectiva existencial, os danos extrapatrimoniais são merecedores de tutela privilegiada, estando intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, segundo a normativa da Constituição. Erigida a fundamento da República (art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana se irradia prioritária e necessariamente por todo o ordenamento e consagra a plena compensação dos danos morais (art. 5º, V e X),⁴ fundamento extrapatrimonial da reparação integral. De modo que o sistema traçado pelo constituinte, além de promover, com a necessária prioridade, os valores existenciais, repudia qualquer atentado à sua integridade, forjando assim cláusula geral de tutela que embasa o mecanismo sancionatório a assegurar, em sua totalidade, a compensação dos danos extrapatrimoniais.

Noutro giro, a perspectiva patrimonial da reparação integral parece fundamentar-se no direito de propriedade (art. 5º, XXII). A indenização, sob a perspectiva da reparação integral, consiste em expediente pelo qual a vítima procura reaver o patrimônio que efetivamente perdeu ou deixou de lucrar, na exata medida da extensão do dano sofrido. Como se costuma afirmar, busca-se retornar as partes ao estado anterior ao desequilíbrio suscitado com a ocorrência da lesão, ao chamado *status quo ante*, ou seja, ao estado no qual se encontrariam caso não tivessem experimentado, ativa e passivamente, o dano. Via de regra, qualquer tentativa de reparação que não cubra a integralidade do dano

⁴ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

sofrido traduziria, portanto, redução patrimonial indevida da vítima e, por consequência, violação a seu direito de propriedade.

Diante do exposto, pode-se qualificar a reparação integral como *princípio* no direito brasileiro. De fato, são os princípios que desempenham a função de atribuir positividade a valores aceitos no seio social, determinando que o intérprete, no mister da aplicação/interpretação do direito, realize a axiologia internalizada pelo ordenamento.⁵ Tomando como base a etimologia da palavra, o vocábulo se refere, a um só tempo, a ponto de partida (ato de principiar) e alicerce sobre o qual determinada situação se justifica e sustenta.⁶ Os princípios jurídicos, portanto, atuam como a base do sistema, pelo que consistem em verdadeiros mandados de otimização.⁷ Dotados de alto grau de abstração, não se destinam a disciplinar situação específica.⁸ Assumem, em verdade, “dimensão de peso”⁹, a condicionar a compreensão do sistema jurídico e a promover sua abertura perante o contexto histórico-social no qual se inserem.¹⁰

⁵ Das grandes divergências sobre o tema, sobressai-se, em primeiro lugar, o caráter normativo dos princípios. Neste sentido, Luís Roberto Barroso destaca que “Na trajetória que os conduziu a centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.328). Por fim, outra relevante controvérsia diz respeito à existência dos postulados normativos como uma categoria autônoma dos princípios e das regras, nas palavras de Humberto Ávila “A definição de postulados normativos como deveres estruturantes da aplicação de outras normas coloca em pauta a questão de saber se eles podem ser considerados como princípios ou regras” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.89).

⁶ “(...) os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento (...) podendo ter sido comprovada ou não, mas precipuamente por questões práticas da práxis jurídica” (REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo, Saraiva, 1980, p. 299). Não à toa, traduzem um “padrão a ser observado”, conforme ilustra DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 36

⁷ Para Robert Alexy, os princípios “son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimizacion, que están caracterizados po el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos” (ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de estudios constitucionales, 1997, p. 83)

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*, p.3. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 22.12.2017.

⁹ “Os princípios (...) possuem uma dimensão de peso (*dimension of weight*) demonstrável na hipótese de colisão entre princípios, caso em que o princípio com peso maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca a validade” (ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 28).

¹⁰ As regras, por sua vez, consistem em relatos objetivos de determinada situação específica. Regulamentam certo comportamento e incidem sobre um conjunto delimitado de situações. Nesse sentido, v. “As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos” (ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 102). Assim, também, BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*, p. 2. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 22.12.2017. Em razão destas características, afirma a doutrina que a antinomia entre as regras resta dirimida por meio dos critérios cronológico, hierárquico e o da especialidade. Sobre o ponto, Norberto Bobbio ensina que “o critério cronológico, chamado também de *lex posterior*, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior. (...) o critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior. (...) o terceiro

Com efeito, mercê de sua estrutura aberta, observa-se que a reparação integral não procura regradar determinado comportamento nem tampouco estabelecer parâmetros para a incidência de determinada normativa. Em rigor, traduz pilar essencial da responsabilidade civil, verdadeiro mandado de otimização, que visa a promover a reparação completa da vítima, na medida da extensão dos danos sofridos.¹¹

De todo modo, a natureza de princípio não impede seja a reparação integral ponderada quando em jogo se fizerem presentes outros princípios e valores igualmente caros ao ordenamento brasileiro. Numa palavra, pode-se afirmar que a expressão não detém caráter absoluto, apesar da gigantesca importância que lhe atribui o sistema. De maneira que deverá ceder se outros congêneres se mostrarem preponderantes no caso concreto, o que, de resto, só evidencia mesmo o seu caráter principiológico.

Vale dizer, assim, que a indenização na exata medida do dano, em que pese sua magnitude, não consiste em valor absoluto, podendo sofrer mitigações, em caráter excepcional, diante das peculiaridades de determinada situação em concreto. Neste sentido, o próprio legislador já cunhou hipótese excepcional ao dispor no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Evidente que não será qualquer desproporção entre gravidade da culpa e dano que ensejará a mitigação da reparação integral. Para além de ser excessiva, a desproporção a que alude o comando normativo em análise deverá ser apreciada à luz de juízo equitativo,

critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional) prevalece a segunda” (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011, pp. 97-99). Por último, os postulados normativos consistiriam (não já em normas de conduta, a delimitar valores e a conferir direitos e obrigações, mas) em “condição formal ou estrutural de conhecimento concreto (= aplicação) de outras normas” (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação: aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 178-179). Enquanto princípios e regras se destinariam a ordenar as relações sociais, os postulados estabeleceriam critérios para a interpretação/aplicação dos princípios e regras. Por conta desta funcionalidade, usualmente são denominadas de metanormas. Neste sentido, Humberto Ávila exemplifica que: “a ponderação de bens consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento; a concordância prática exige a realização máxima de valores que se imbricam; a proibição de excesso proíbe que a aplicação de uma regra ou de um princípio restrinja de tal forma um direito fundamental que termine lhe retirando seu mínimo de eficácia” (ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, pp. 96-97).

¹¹ “O princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, conforme já aludido, busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48).

apto a justificar a existência da reparação parcial apenas e tão somente em caráter de exceção, como já se defendeu em outra sede.¹²

A ponderação do princípio da reparação integral, diante de circunstâncias que extraordinariamente a justifiquem, exige cautela dos operadores jurídicos e constitui-se em prática adotada na jurisprudência brasileira. Em Recurso Especial julgado pelo STJ, no bojo de ação de compensação por danos morais decorrente da morte de ente querido, a Quarta Turma se manifestou no sentido de que o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil “minimiza a indenização a ser paga pelo causador do dano, mitigando, em alguma medida, o princípio da integral reparação, que decerto não é absoluto”. Mais adiante o Ministro Luís Felipe Salomão, relator do referido recurso, destacou que se encontra “subjacente a essa regra uma outra principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador”¹³. No mesmo sentido, o TJRS, em julgamento de apelação cível de relatoria do Desembargador Eugenio Facchini Neto, afirmou ser possível “a redução do valor da indenização, em juízo equitativo”¹⁴.

2. Projeções do princípio da reparação integral: todo dano deve ser reparado ou todo o dano deve ser reparado?

O princípio da reparação integral projeta-se no *an debeatur* (aferição da reparação) e no *quantum debeatur* (quantificação da reparação). Em outras palavras, o mandamento exige, de um lado, que *todo dano* seja reparado (*an debeatur*) e, de outro, que *todo o dano* seja reparado (*quantum debeatur*). Para além dessa projeção dúplice, identifica-se a atuação prática do princípio da reparação integral ora como limite à reparação, ora como objeto de limites impostos pela lei ou pela convenção das partes, na ponderação dos interesses incidentes na espécie. Vale dizer, se é correto afirmar-se que à vítima não é dado receber nada que desborde a extensão do respectivo dano, de outro ângulo, os valores sopesados na determinação da norma do caso concreto podem indicar que a reparação, sob determinadas circunstâncias, será apenas parcial ou, em hipóteses extremas, será inexistente. É o que se passa a analisar.

¹² MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Artigo 944 do código civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, v. 63, 2008, p. 4

¹³ STJ, 4ª T., REsp 1.076.160, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10.04.2012.

¹⁴ TJRS, 9ª C.C., Ap. Cív., 70072059900, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 25.10.2017.

2.1. Limites legais e convencionais ao princípio da reparação integral no *an debeatur*

Inicia-se o estudo com o foco no *an debeatur*. A aferição do dever de reparar encontra indutores normativos no Código Civil brasileiro, a exemplo (i) do artigo 186, que contempla, na disciplina do ato ilícito, danos materiais e morais cuja reparação o artigo 927, *caput*, trata de assegurar; (ii) do parágrafo único do artigo 927, a consagrar cláusula geral de responsabilidade objetiva nas atividades de risco; (iii) do artigo 932, que trata da responsabilidade civil por fato de terceiro, admitindo que a reparação seja suportada por pessoa diferente do causador do dano; e, finalmente, (iv) do artigo 942, que impõe solidariedade entre os coautores do dano, propiciando ao ofendido dirigir a pretensão reparatória contra quem eleger.

Como outro lado da moeda, além dos indutores normativos a que todo dano seja reparado, contempla o Código Civil limites legais ao princípio da reparação integral.¹⁵ Em primeiro plano, destaca-se o artigo 392 do Código Civil, que determina, nos contratos benéficos, a responsabilidade do contratante beneficiado, por simples culpa, e daquele a quem o contrato não favorece, por dolo. Restringe-se, nessa toada, o princípio da reparação integral, na medida em que aquele que se obriga gratuitamente a uma prestação só responderá pelos danos causados por eventual inadimplemento na hipótese de atuação dolosa (conduta deliberada, intencional). Ao revés, se o descumprimento decorrer de simples culpa, ao contratante a quem o contrato não favorece não será imposto o dever de indenizar.¹⁶ Na síntese de Carvalho Santos, “trata-se de um dispositivo que contém em si uma regra de equidade, pois é natural e justo que a responsabilidade do devedor deverá ser apreciada com mais benevolência quando for caso de liberalidade sua”.¹⁷

¹⁵ “(...) o problema da responsabilidade civil não traduz outra exigência senão aquela de determinar – segundo critérios temporais de conveniência – as condições em relação às quais um dano deve ser suportado por um sujeito ou por outro, isto é, pelo agente causador ou pela própria vítima” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 20).

¹⁶ “Nos negócios jurídicos a título gratuito, só o dolo, em relação ao empobrecido ou em relação àquele que não colhe nenhum proveito, pode dar fundamento à responsabilidade por perdas e danos” (LOPES, Serpa. *Curso de direito civil*. v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 414). No mesmo sentido: “Ordinariamente, o devedor responde por toda falta de que resulte prejuízo ao credor, mas deve ser essa responsabilidade ser menos rigorosamente apreciada quando se trata de uma liberalidade sua” (BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. São Paulo, F. Alves, 1954, p. 125). Cf. ainda MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 316. “Nos contratos unilaterais, como o de comodato, por exemplo, só uma das partes aproveita. Justo não seria que a outra parte, a quem o contrato não aproveita, respondesse por simples culpa. Diversa resultará, todavia, a solução se tiver agido com dolo, porquanto a ninguém se permite, deliberada e conscientemente, subtrair-se ao cumprimento de obrigações que livremente assumiu”.

¹⁷ CARVALHO SANTOS, J. M. *Código civil interpretado*. v. 14. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p. 187.

Imagine-se assim que, em contrato de comodato, uma parte empreste motocicleta com grave defeito no freio à outra. Em decorrência de tal vício, conhecido pelo comodante, o comodatário vem a sofrer acidente com repercussões em sua integridade física.¹⁸ No caso, a violação do dever de informar problema de que tinha ciência o comodante caracteriza atuação dolosa – ainda que omissiva e eventual –, de modo a atrair a responsabilidade pelos danos causados.

Ainda a respeito do espectro de incidência do artigo 392, registre-se que, no caso de transporte gratuito, o Superior Tribunal de Justiça procedeu, em 1995, à equiparação entre dolo e culpa grave por meio do Enunciado 145 da Súmula do STJ: “no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave”.

Mais recentemente, todavia, os tribunais inferiores têm decidido pelo afastamento do artigo 392 e do Enunciado 145 do STJ, considerando que a responsabilidade no transporte desinteressado teria natureza extracontratual, a exigir a prova da culpa simples e a tornar irrelevante o debate em torno da gravidade da culpa na espécie, em evidente benefício da vítima. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2016, apreciou caso de um passageiro que, em transporte gratuito (“carona”), acabou por sofrer acidente automobilístico que resultou em seu falecimento. A mãe da vítima ingressou em juízo pleiteando a indenização de danos materiais relativos às despesas com funeral e a reparação de danos morais pela perda do ente querido. Em primeira instância, contudo, o pedido foi julgado improcedente por insuficiência de provas. O Tribunal, por sua vez, reformou a decisão *a qua* para, adotando a teoria da responsabilidade extracontratual, considerar que havia prova de culpa. Utilizou-se como fundamento a ideia de que “quem transporta outra pessoa gratuitamente não tem a intenção de celebrar um contrato”.¹⁹

De mais a mais, veja-se que o artigo 400 do Código Civil, segundo o qual “a mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa”, consagra outro limite legal à exigência de reparação integral (*an debeat*). Aqui, na ausência de elemento intencional, adotando o devedor os cuidados indispensáveis à conservação do bem, o dever de indenizar por deterioração da coisa é afastado, como

¹⁸ Este exemplo foi utilizado em questão do 6º Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, em 1989.

¹⁹ “Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Acidente fatal sofrido por filho da autora, enquanto viajava, gratuitamente, no veículo do réu. Questão que deve ser examinada sob o prisma da responsabilidade civil extracontratual. Evidência de que o réu foi culpado pelo acidente, porque trafegava acima do limite máximo de velocidade” (TJSP, 29ª CDPriv., Ap. Cív. 0009490-15.2009.8.26.0363, Rel. Des. Sílvia Rocha, j. em 20.4.2016).

efeito da recusa indevida do credor em receber a prestação no lugar, forma e tempo convenencionados ou legalmente estabelecidos. Desse modo, ainda que o bem se perca por culpa (em sentido estrito) do devedor, *não fará o credor jus a qualquer reparação de prejuízos, eis que se encontrava em mora*. Trata-se, portanto, de afastamento legal do mandamento de que todo dano deve ser reparado.²⁰

Para além dos limites legais ao princípio da reparação integral, a evolução histórica da responsabilidade civil, com os avanços tridimensionais mencionados supra, demonstra a necessidade crescente de *previsibilidade* sobre os riscos assumidos pelas partes na prática negocial. Importante instrumento para tal finalidade consiste nas cláusulas excludentes do dever de indenizar, as quais exoneram o devedor do dever de indenizar o credor pelos prejuízos sofridos.²¹ Tais convenções são admitidas no direito brasileiro, à luz do princípio da autonomia privada, funcionalizado ao atendimento dos valores constitucionais, fazendo-se mister que os ajustes correspondam à efetiva vantagem para o credor, em *equilíbrio funcional* da relação jurídica.²²

Nesse sentido, observa-se que o estudo do equilíbrio não deve ser realizado pontualmente apenas no tocante a determinada obrigação estaticamente considerada, mas de forma global, levando em conta a relação jurídica como um todo, a abranger as especificidades de cada situação jurídica em concreto, em perspectiva dinâmica. Na busca do equilíbrio funcional, devem ser avaliadas, por exemplo, circunstâncias contratuais além daquelas traduzidas nos clássicos binômios preço-serviço ou preço-

²⁰ “Se a coisa vier a se deteriorar durante a mora deste [do credor] e tendo o devedor adotado os cuidados indispensáveis à sua conservação, aquele sofrerá a perda ou poderá aceitar a coisa no estado em que se encontra sem, contudo, eximir-se de sua prestação” (TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 728); “O comodatário que tenta devolver o cavalo emprestado e esbarra na recusa do credor em recebê-lo não mais é responsável pela conservação do animal; e os danos por este sofrido, em face da negligência do comodatário, são irressarcíveis” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 300); “(...) perecendo ou deteriorando-se o objeto, o credor em mora sofre-lhe a perda ou tem de recebê-lo no estado em que se encontra, sem a faculdade de eximir-se da prestação que lhe caiba, e sem o direito a qualquer abatimento ou indenização” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 2. Atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 297).

²¹ “(...) l'accord est également susceptible de se conclure avant la réalisation du dommage; le future responsable et la victime éventuelle prévoient le dommage; ils en déterminent d'avance les conséquences, substituant aux règles légales des règles conventionnelles”. Tradução livre: “(...) o acordo é igualmente possível de ser celebrado antes da ocorrência do dano; o futuro responsável e a vítima eventual preveem o dano e determinam a sua consequência de antemão, substituindo as regras legais por regras convencionais” (MAZEAUD, Henri et León; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*. t. II. v. I. Paris: Montchrestien, 1976, p. 759). V. tb. “(...) quand les conventions ont pour objet, ce qui est beaucoup plus fréquent, de supprimer la responsabilité. Ces conventions d'irresponsabilité (...) ont pris une extension considérable dans la pratique des affaires”. Tradução livre: “(...) quando os acordos têm por objeto, o que é muito mais frequente, suprimir a responsabilidade. Essas convenções de irresponsabilidade (...) ganharam um espaço considerável nas práticas negociais” (CARBONNIER, Jean. *Droit civil*. t. 4. Paris: Presses Universitaires de France, 1956, p. 327).

²² Acerca do tema do equilíbrio funcional, seja consentido remeter a MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Pacto comissório e pacto marciano no sistema brasileiro de garantias*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 235-239.

coisa. Em uma sociedade fluida e de massificação do consumo, impõe-se observar fatores como o risco assumido por cada contratante, além de juros, cláusulas penais, cláusula resolutive expressa, dentre outros.²³ A busca do equilíbrio requer a investigação ampla da relação, o que impõe ao intérprete o dever de mirar também aspectos negociais não clausulados, provenientes não já do ato jurídico formal, mas da atividade, da obrigação como processo em execução, e mesmo eventuais coligações contratuais.²⁴²⁵ Em síntese, para que se perquiria o equilíbrio de determinada relação jurídica, deve-se empreender detida investigação não somente das prestações expressamente pactuadas num dado instrumento, mas da relação jurídica como processo, contemplando todas as suas circunstâncias. Impende, assim, a apreciação funcional do equilíbrio da relação jurídica em concreto, seguindo o parâmetro da razoabilidade e com o objetivo de que as relações contratuais sejam efetivamente justas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade.²⁶

A título ilustrativo, caso paradigmático a respeito do equilíbrio funcional da relação jurídica em que inserida cláusula excludente do dever de indenizar tem-se na emblemática decisão *Chronopost*, julgada pela Corte de Cassação Francesa em 1996. Na espécie, a transportadora, especializada em entrega rápida, havia se comprometido a entregar dois envelopes encaminhados pela sociedade Banchereau para participação em processo licitatório até o dia seguinte da postagem. A obrigação, contudo, restou

²³ Sobre a importância da análise do risco na contratualística contemporânea, v. "Falar hoje de 'riscos' na esfera dos contratos significa ampliar a questão de modo a encará-los conexos ao fato de contratar e à operação contratual, no seu conjunto" (FEITOSA, Maria Luiza P. Alencar. As relações multiformes entre contrato e risco. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 23, 2005, p. 37).

²⁴ No REsp 1.466.177/SP, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.7.2017, a 4ª Turma do STJ analisou o pleito de redução de cláusula penal compensatória fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 contida em contrato celebrado entre o cantor Latino e a Rede TV. Na hipótese, concluiu-se que o fato de a multa superar os R\$ 480.000,00 de remuneração que o cantor receberia da Rede TV não significava violação ao artigo 412 do CC ("o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal"), uma vez que, ao se analisar o equilíbrio funcional da relação complexa, ficou caracterizado que os lucros do cantor e da própria Rede TV superavam em muito a remuneração contratual fixada, considerados direitos de imagem e conexos, o que justificava o montante da cláusula penal compensatória.

²⁵ Na lição de Luiz Edson Fachin, "o contrato é um processo de direito material, inserido num sistema cuja unidade não afeta a presença de vasos comunicantes com outros sistemas", na interpenetração constante entre factualidade e normatividade, que conjuga, a um só tempo, "declaração, autonomia e comportamento no plano da força construtiva dos fatos sociais". Assim, "se faz contrato como processo e não apenas como instrumento, cujo efeito vinculante não se coloca aqui em dúvida" (FACHIN, Luiz Edson. *Transições do direito civil. Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 65-66). V. tb. COUTO E SILVA, Clóvis. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 2006; KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

²⁶ "As transformações subsequentes da política dos Estados democráticos, com reflexo no direito contratual, foram inspiradas pelo princípio da solidariedade social, que desde o meado do século XIX, tendem a prevalecer, por influência das ideias socialistas, sobre o individualismo puro do período anterior. Nasce a tese da proteção social dos mais fracos, destinada a corrigir as consequências desumanas do liberalismo jurídico – favorecendo o empregado em relação ao empregador; o devedor em relação ao credor; o inquilino em relação ao senhorio; a vítima em relação ao autor do dano, ou ao seu responsável indireto; o consumidor em relação ao fornecedor" (DANTAS, San Tiago. *Problemas de direito positivo: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 9).

inadimplida pela Chronopost, a impedir a participação da Banchereau na licitação. A empresa, então, ingressou em juízo pleiteando a reparação de danos sofridos em face da transportadora, a qual alegou em sua defesa cláusula prevista no contrato que restringia sua responsabilidade à devolução do preço do transporte. Ao enfrentar a hipótese, a Corte de Cassação invalidou a convenção de não indenizar, por considerar que esta privava o negócio de efeitos, desequilibrando a relação.²⁷

2.2. Limites legais e convencionais ao princípio da reparação integral no *quantum debeatur*

Analisado o tema no *an debeatur*, passa-se à sua apreciação no *quantum debeatur*. Como indutores normativos da noção que todo o dano deve ser reparado, despontam os artigos 403 e 944 do Código Civil.

O *caput* do art. 944 do CC prevê a regra da extensão do dano como medida de indenização.²⁸ Significa que a indenização deve cobrir o dano em toda a sua amplitude. Ou, por outras palavras, a reparação deve alcançar todo o dano. Precisa ser integral, pois. Com a promulgação do Código Civil de 2002, a rigor, consagrou-se de modo expresso princípio que já vigorava plenamente no ordenamento jurídico brasileiro, posto que implícito.

A regra é, portanto, que a indenização seja fixada conforme a extensão do dano. Tanto faz se o dano foi causado com dolo de máxima intensidade ou se foi provocado por culpa levíssima – na responsabilidade civil, ambas dão lugar à reparação integral. É o que se depreende do art. 403, segundo o qual “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Note-se que, também com relação ao *quantum debeatur*, identifica-se idêntica lógica de limites legais e convencionais ao princípio da reparação integral. Em termos legais, o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, alude à possibilidade de redução equitativa da indenização em razão do grau de culpa do ofensor.²⁹ O objetivo aqui consiste em se

²⁷ Sobre o tema, v. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de. *Potencialidades funcionais das cláusulas de não indenizar*: releitura dos requisitos tradicionais de validade. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

²⁸ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

²⁹ Seja consentido remeter a MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Artigo 944 do código civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, v. 63, 2008.

evitar, por meio do recurso à equidade, a desgraça do responsável que, por inexorável descuido momentâneo, produz enormes danos à vítima. Servindo como um temperamento, ou contrapeso, à aplicação asséptica da letra fria do *caput*, que, sob certas condições, redundasse em uma inversão de papéis: uma vítima – a que efetivamente sofreu o prejuízo – seria trocada por outra – o ofensor, arruinado economicamente.

No entanto, considerando o estado atual da responsabilidade civil, em que impera a tutela privilegiada da vítima, pode-se afirmar que o balanceamento da equidade deve levar em conta outros diversos fatores de ponderação, para além do grau de culpa, dentre eles o limite do patrimônio mínimo do ofensor e da vítima. Neste passo, balizamento como o da hipossuficiência na condição patrimonial do ofensor e da vítima pode contribuir para iluminar o critério da equidade para a redução.

O princípio da restituição integral não permite a preponderância da tutela patrimonial do ofensor em detrimento da vítima.³⁰ A *ratio* do dispositivo deve ser tão-somente a de evitar reduzir o causador do dano a um estado de carência. Não há como não se aludir aqui à garantia do patrimônio mínimo, que, conforme a lição de Luiz Edson Fachin, decorre do próprio princípio da dignidade humana.³¹

Por outro lado, não se pode esquecer de garantir a dignidade humana e o respectivo patrimônio mínimo da vítima, o que parece não ter sido percebido pelo dispositivo, cuja preocupação aparente limitou-se ao ofensor. O juízo de equidade³² não pode perder de

³⁰ Thomas Bustamante e Denis Franco Silva defendem a tese de que o parágrafo único do art. 944 é inconstitucional no que tange aos danos patrimoniais, porque violaria a garantia constitucional do direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF88). Segundo os autores, deve-se proceder a um juízo de ponderação entre os interesses do ofensor, que cometeu ato ilícito (ainda que com culpa leve) e a vítima (que não concorreu para o dano). Em razão da proteção constitucional da propriedade, a balança, certamente, penderia para a tutela do patrimônio da vítima em detrimento daquele do ofensor, a não ser que houvesse um outro forte motivo, no caso concreto, que revertesse esse resultado. *In verbis*: “(...) a hipótese contemplada no parágrafo primeiro (*sic*) daquele mesmo artigo (‘excessiva desproporção’ entre prejuízo e culpa) é, por si só, *insuficiente* para, aplicando-se a equidade, justificar uma exceção ao *caput*. Para afastar a aplicação do *caput*, são necessárias razões muito mais fortes do que a mera ‘desproporção entre prejuízo e culpa’” (BUSTAMANTE, Thomas; SILVA, Denis Franco. *Neminem laedere: o novo código civil brasileiro e a integral reparabilidade dos danos materiais decorrentes do ato ilícito*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 20, 2004, p. 257).

³¹ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

³² Aguiar Dias, cinco décadas antes da promulgação do CC de 2002, já defendia a aplicação da equidade em sede de responsabilidade civil para, à luz da condição patrimonial dos envolvidos, se alterar o *quantum* fixado na hipótese de mudança da situação após a liquidação do dano: “É também de aplicar a equidade, para redução da indenização de acordo com as posses do responsável. Este princípio está hoje vitorioso na maioria dos países cultos e atende aos princípios fundamentais da responsabilidade civil. O direito existe para servir aos homens. Se, como acreditamos, continua a prevalecer a definição de Celso, que nos legou a máxima *jus est ars boni et aequi*, o direito não pode perder de vista a equidade. Daí também decorre que uma legislação cuidadosa ou, em sua falta, a própria jurisprudência, não pode deixar de atender a circunstâncias que, depois do julgamento definitivo sobre a liquidação, alterem de forma acentuada a situação da vítima ou do responsável, relativamente ao *quantum* fixado” (DIAS, José de Aguiar. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias. v. XIV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1947, p. 225).

vista, pois, que a vítima, que sofreu o dano, só em casos especialíssimos pode vir a ser onerada com parte do prejuízo experimentado (correspondente à respectiva redução da indenização procedida pelo juiz). Vale dizer, nos casos em que a reparação integral, na ponderação de valores em jogo, tivesse que ceder espaço a outro princípio digno de igual tutela.

Na divisão dos ônus operada pelo juiz (no caso da aplicação da redução equitativa do parágrafo único do art. 944), cumpre ter em mente que a vítima já sofreu o dano e leva consigo os efeitos da lesão.³³ Com efeito, diante do pequeno desvio de conduta do ofensor, da desatenção que ocasionou enorme dano, a redução que o beneficiária não poderia chegar a atingir um patamar que compromettesse na outra ponta a integridade mínima patrimonial da vítima, já que essa parcela do patrimônio está ligada à sua própria sobrevivência digna. Tal limite humanitário deve ser observado imperativamente.

Em conclusão, a invocação da equidade sublinha e enfatiza a necessidade do preenchimento do conteúdo da lei pela normativa constitucional e sua tábua axiológica, segundo as quais a necessidade de se garantir um patrimônio mínimo tanto ao causador do dano quanto à vítima ocupa papel de destaque.

Aliás, tal conclusão é corroborada pela interpretação extensiva a ser conferida ao parágrafo único do art. 928,³⁴ cuja redação, embora limitada ao caso do incapaz causador do dano, deve ser lida de forma a abranger também as demais hipóteses de responsabilidade civil. Assim não se pode “privar do necessário” – em interpretação conjunta com o parágrafo único do art. 944 – o agente causador do dano que atuou com culpa leve ou levíssima, nem, por outro lado, acrescenta-se aqui, a vítima. Diz-se, em

³³ Enquanto que, ao causador do dano – seja por culpa ou pelo risco de sua atividade – impõe-se suportar alguns efeitos da lesão, que se dirigirão ao seu patrimônio, por força da atribuição do dever de ressarcimento. Nesse sentido, leiam-se as considerações de George Ripert: “É fácil dizer, por exemplo, em presença dum acidente de automóvel, que o guarda do carro deve suportar o prejuízo causado ao peão atropelado. Intentando reparar, pode-se levar alguém à miséria. Troca-se a vítima e eis tudo. (§) O que, no entanto, permite considerar a solução como sendo melhor que a recusa de todo o socorro, é que já existe pela força das coisas uma certa repartição do risco corrido. Sobretudo no caso de acidentes corporais, a jurisprudência admitiu facilmente, quer a responsabilidade contractual, quer a responsabilidade pelo facto das coisas. Ora, para tais acidentes, a reparação não poderia nunca ser completa, pois só pode consistir em atribuir à vítima uma indenização pecuniária. A indenização que, para os prejuízos materiais, permite quasi sempre uma *restitutio in integrum*, salvo quando se trata de destruição de objectos insubstituíveis, não pode ter, para os prejuízos corporais senão uma função de compensação. (...) *Faz-se, por esta forma, pela atribuição da indenização pecuniária, uma certa repartição do dano sofrido: um suportará a dor física ou moral, outro é atingido na fortuna.* (destacou-se)” (RIPERT, George. *O regimen democrático e o direito civil moderno*. Trad. J. Cortezão. São Paulo: Saraiva, 1937, pp. 369-370).

³⁴ Art. 928. “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se ela privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”.

doutrina, que o parágrafo único do art. 928 tem “vocação de expansão”, pois contempla regra ligada à garantia do mínimo existencial do ser humano.³⁵

Diante do exposto, o sacrifício da tutela especial da vítima (e do princípio da reparação integral) para se autorizar a redução equitativa da indenização só ocorrerá quando houver, em contraposição, um conjunto de circunstâncias de tal força que permita justificar o mecanismo. Não basta, como aparentemente se deduz do parágrafo único do art. 944, que haja excessiva desproporção entre a culpa e o dano. Para que a solução seja verdadeiramente condizente com a equidade, deve-se estar em presença de outros requisitos, como as situações patrimoniais do ofensor e da vítima – que se revelam, em definitivo, como componentes essenciais na equação. *Serão o limite e o fundamento da redução.*

Por outro ângulo, exemplo de *limitação convencional ao quantum debeatur* diz com as cláusulas limitativas do dever de indenizar, que não excluem a reparação das perdas e danos, mas apenas fixam teto de indenização. As convenções limitativas, ao lado dos já referidos pactos excludentes (v. item 2.1, *supra*), constituem espécie do gênero cláusulas de não indenizar, instrumentos de gestão dos riscos decorrentes do inadimplemento contratual.³⁶ Exemplo prático de convenção limitativa considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça e que exprime a necessidade de que a restrição convencional à reparação integral corresponda a vantagem contraposta ao credor, em equilíbrio funcional da relação jurídica, consiste na cláusula contratual que, no contrato de transporte de carga, oferece “ao embarcador a opção de pagar o frete correspondente ao valor declarado da mercadoria ou um frete reduzido, sem menção ao valor da carga a ser

³⁵ “Necessário se faz, portanto, que seja quantitativamente equitativa não apenas a obrigação de indenizar imposta ao incapaz, nos termos do art. 928, mas qualquer obrigação de indenizar dirigida à pessoa humana, de modo a não privar o seu devedor dos meios necessários a uma vida digna. Daí a vocação expansiva da regra em apreço, que se torna, por isso mesmo, verdadeiro princípio geral de responsabilidade civil. A partir dela, vê-se que, também nos casos em que a indenização recaia sobre o patrimônio do pai, tutor ou curador, o limite humanitário haverá de ser protegido, e a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas quando reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de uma vida digna, noção que não deve ser interpretada de forma restritiva.” (TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 821-822). Nesse sentido é o Enunciado nº 39 da I Jornada de Direito Civil do CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal): “Art. 928: a impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade”.

³⁶ “Ce type de clause [clause limitative de réparation] fixe par avance dans le contrat le montant de dommages et intérêts que le créancier pourra recevoir en cas d’inexécution: il s’agit d’un plafond de réparation évalué conventionnellement”. Tradução livre: “esse tipo de cláusula [cláusula limitativa de reparação] fixa de antemão no contrato o montante de indenização que o credor poderá receber em caso de inexecução: trata-se de um teto de reparação definido convencionalmente” (DELEBECQUE, Philippe; PANSIER, Frédéric-Jérôme. *Droit des obligations*. Paris: Lexis Nexis Litec, 1998, p. 210).

transportada, sendo certo que, na última hipótese, fica a parte vinculada à disposição limitativa da obrigação de indenizar”.³⁷

2.3. A reparação integral como limite

Neste item, inclina-se o estudo à verificação do outro lado da moeda. A lógica do princípio da reparação integral como limite significa que o produto do ressarcimento deve se ater aos correspondentes efeitos da lesão, vedando-se que ultrapasse as dimensões de sua extensão, sob pena de enriquecimento sem causa. Isso porque o ideal de retorno ao estado anterior impõe se procure tornar a vítima indene, significa dizer, impõe que se apaguem as consequências da situação danosa (daí, na vertente patrimonial, utilizar-se o vocábulo *indenização*), ou, ao menos, na medida do possível, lhe atenuem os resultados (donde, na vertente existencial, *compensação*). Mas nada justificaria que o titular da pretensão reparatória auferisse quantias que sobejassem as projeções da lesão em seu patrimônio, ou seja, que, para além da indenização recebida, lucrasse a partir da situação danosa.³⁸

Deve haver, em qualquer caso, um certo equilíbrio subjacente ao processo de quantificação. Uma primeira questão, nesse ponto, consiste na controvérsia acerca da *compensatio lucri cum damno*, que investiga se a reparação do dano poderá ser compensada com os proveitos que eventualmente a vítima venha a obter em decorrência do ato ilícito ou do inadimplemento. Explica-se: a partir de um mesmo evento danoso, a vítima pode sofrer prejuízos e auferir vantagens e, neste caso, o valor da reparação, que tem por objetivo reconduzir o patrimônio do lesado ao *status quo ante*, deverá ser calculado a partir da exata compensação do que sofreu com o que auferiu.

O fundamento da *compensatio lucri cum damno* consiste, justamente, no princípio da reparação integral,³⁹ uma vez que, caso não houvesse tal compensação, a vítima acabaria alcançando situação mais benéfica do que aquela em que se encontrava antes do evento danoso.⁴⁰ Veja-se, a título ilustrativo, a Súmula 246 do STJ que autoriza, com relação ao

³⁷ STJ, 4ª T., REsp 1.076.465/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 08.10.2013.

³⁸ “Quem deve reparar o dano tem de restaurar o estado de coisas que existia como seria se não tivesse havido o fato ilícito. Reparar com lucro para o titular da pretensão seria enriquecê-lo injustificadamente” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. t. 26. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959, p. 52).

³⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral: indenização no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.63.

⁴⁰ “El principio de que la indemnización de daños no debe conducir a que el perjudicado alcance una situación más favorable que la que tendría en el supuesto de que no se hubiese dado el suceso en que se funda la responsabilidad del obligado a indemnizar, nos lleva a imponer al perjudicado la obligación de permitir la evaluación de aquellas ventajas que haya obtenido precisamente mediante el hecho generador de la responsabilidad o en relación causal adecuada con éste”. Tradução livre: “O princípio de que a indenização de danos não deve conduzir o prejudicado a uma situação mais favorável que a que teria caso

seguro DPVAT, que seja deduzido do valor de indenização a ser pago pelo causador do dano o valor do seguro obrigatório DPVAT.⁴¹ Nesse caso, a vítima resta reparada integralmente, não recebendo mais do que o correspondente à extensão do dano.

Outro exemplo da atuação do princípio da reparação integral como limite consiste na controvérsia acerca da função punitiva da responsabilidade civil, que cuida de saber se se deve impor ao ofensor um pagamento adicional a título de pena. Nesse ponto, destaca-se o tortuoso problema da quantificação da reparação dos danos morais, no qual se evidencia a existência de alguma desconexão entre teoria e prática. Dá-se que, em determinadas decisões, mesmo que se privilegie, na fundamentação, a função punitiva da reparação dos danos morais, mostra-se perceptível o baixo valor da condenação. Em outras, o magistrado posiciona-se pela inadmissibilidade do caráter de punição no ordenamento jurídico pátrio, mas, ao quantificar o dano, arbitra valores curiosamente mais elevados.

Examine-se, a esse respeito, o dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplente. Analisando hipóteses semelhantes, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul posicionou-se, em determinada espécie, a favor da punição ao ofensor, e fixou o montante indenizatório em R\$ 2.000,00. Em outro caso, no sentido oposto, o Tribunal considerou que o instituto dos *punitive damages* afigura-se “inviabilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro” e arbitrou o montante em R\$ 3.858,60.⁶² Observe-se que, diante de circunstâncias similares, a decisão que argumentava pela indenização punitiva arbitrou *quantum* inferior em quase a metade à que julgou inadmissível os *punitive damages*, a denunciar caráter um tanto retórico da argumentação utilizada.

Observe-se, ademais, que a reparação integral, como princípio que é, também sofre ponderação – já agora em sentido oposto – em sua função limitadora do próprio valor da reparação, podendo haver casos em que o ressarcimento ultrapasse a extensão do dano. Exemplo disso é o que ocorre quando prevista no contrato cláusula penal. Ponderando-se autonomia negocial com reparação integral, as perdas e danos pré-fixadas na multa contratual podem ser exigidas pelo credor independentemente da comprovação do prejuízo efetivamente sofrido, conforme estabelece o artigo 416, *caput*, do Código Civil.⁴²

não tivesse ocorrido o fato em que se funda a responsabilidade do obrigado a indenizar nos leva a impor ao prejudicado a obrigação de permitir a avaliação das vantagens que obteve precisamente em razão do fato gerador da responsabilidade ou em relação causal adequada com ele” (LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. t. 1. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958, p. 204).

⁴¹ “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

⁴² Art. 416, CC. “Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.”

Entretanto, em harmonização prática dos valores incidentes no caso concreto, o princípio da reparação integral, embora possa ceder na ponderação, ainda conserva certa relevância. Nesse sentido, o legislador estabeleceu as regras dos artigos 412⁴³ e 413⁴⁴ do Código Civil, as quais impõem limites ao valor da cláusula penal. Segundo o primeiro dispositivo, o valor do pacto penal não pode ultrapassar o da obrigação principal. Conforme a segunda regra legal, a multa pode ser reduzida equitativamente pelo magistrado caso se revele excessiva ou nos casos em que a obrigação principal tenha sido cumprida em parte, considerando-se, em tal juízo, a natureza e a finalidade do negócio.

Assim como analisado com relação às cláusulas de limitação e de exoneração do dever de indenizar, a ponderação entre os princípios da reparação integral e da autonomia negocial deve se basear no equilíbrio funcional da relação obrigacional em toda a sua complexidade, não se afigurando suficiente a análise estática entre preço e coisa. A título ilustrativo, veja-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.466.177,⁴⁵ no qual se analisou contrato celebrado entre o cantor Latino e a emissora de televisão Rede TV.

Na hipótese, a emissora contratou o artista para apresentar programa pelo período de um ano, mediante pagamento de valor anual máximo de R\$ 480.000,00, a depender da audiência do show. Após seis meses, a Rede TV cancelou o programa sob a justificativa de que este não estava alcançando o nível de audiência esperado e o cantor ajuizou ação exigindo o valor integral da cláusula penal compensatória prevista no contrato, que era de R\$ 1.000.000,00. Por outro lado, a emissora argumentou que a multa não poderia ultrapassar R\$ 240.000,00, uma vez que, em primeiro lugar, considerando o valor da remuneração do cantor como a obrigação principal do contrato, deveria ser aplicado o artigo 412 do Código Civil para reduzir a cláusula penal para R\$ 480.000,00. Em segundo lugar, aduziu que, considerando-se que os primeiros seis meses do contrato foram cumpridos, deveria ser aplicado o artigo 413 do Código Civil para reduzir a multa pela metade, atingindo o valor de R\$ 240.000,00.

A decisão, no entanto, não se deixou seduzir pela análise estática da relação obrigacional, que considerava apenas a remuneração do cantor como critério para aferir o equilíbrio

⁴³ Art. 412, CC. “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

⁴⁴ Art. 413, CC. “A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”

⁴⁵ STJ, 4ª T., REsp 1.466.177/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 20.7.2017.

contratual e o limite ao valor da cláusula penal. Levando em consideração toda a complexidade e os variados fatores envolvidos em um contrato desta natureza, o acórdão asseverou que:

“Consoante notório, os proveitos obtidos pelos artistas - especialmente aqueles cujas imagens aparecem na televisão - não se resumem às remunerações expressamente previstas nos contratos celebrados com as emissoras. É que o direito de imagem e conexos desses profissionais costumam ser valiosos, conferindo aos empregadores grandes lucros com sua exibição, realização de merchandising de variados bens de consumo, comercialização de intervalos publicitários, entre outros. Daí se extrai a justificativa para que a indenização arbitrada para o caso de rompimento imotivado do presente contrato tenha sido de expressiva monta.”

A Corte afastou a incidência do artigo 412 do Código Civil tendo em vista que o simples fato de o valor da cláusula penal ultrapassar o da remuneração contratualmente fixada não significa descumprimento do referido dispositivo legal. Procedendo à análise funcional do equilíbrio contratual e levando em consideração toda a complexidade da relação, consignou-se que o valor do negócio e os ganhos que tanto o artista quanto a emissora teriam com o ajuste extrapolariam em muito a remuneração do cantor. Desse modo, a multa contratual fixada em R\$ 1.000.000,00 não se revelava excessiva. De outro giro, a decisão fez incidir o artigo 413 do Código Civil para reduzir o valor da cláusula penal para R\$ 500.000,00 em virtude de a obrigação principal ter sido cumprida em metade, tomando-se como base o fato de que o programa permaneceu no ar por seis meses.

3. Entre os limites à reparação integral e a reparação integral como limite: o caso do mestrado não-credenciado

Interessante concretização dos limites ao princípio da reparação integral encontra-se em caso analisado pelo Superior Tribunal da Justiça no Recurso Especial 1.079.145/SP,⁴⁶ em que a Corte decidiu pela incidência do multirreferido artigo 944, parágrafo único, do Código Civil (limitação legal ao *quantum debeatur*), para redução do montante da reparação de danos morais em sede de responsabilidade objetiva.

⁴⁶ STJ, 4ª T., REsp 1.079.145, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 28.04.2015.

Na espécie, discutiu-se a responsabilização de instituição de ensino pelo fornecimento de curso de pós-graduação que, após três anos de duração, acabou por não ser credenciado pelo MEC. Uma das alunas do curso, que era também professora da instituição de ensino, havia terminado o curso de mestrado e obtido o certificado de conclusão, mas, em razão de posterior não reconhecimento pelo MEC, foi impedida de obter o diploma e o título de mestre. Ingressou, então, em juízo pleiteando a reparação de danos materiais e morais.

Em primeira instância, a universidade foi condenada a restituir as prestações pagas pela autora (devolução dos valores das mensalidades quitadas, corrigidos desde a data dos respectivos pagamentos) e a reparar lucros cessantes (diferença de remuneração que a autora receberia na faculdade em que leciona se tivesse obtido o título de mestre), além do dever de reparar danos morais (curiosamente fixada a reparação no valor referente à soma das mensalidades pagas).

Em sede de apelação, a sentença foi reformada sob o fundamento de inexistência de ato ilícito por parte da universidade, vez que esta teria informado os alunos a respeito da pendência de credenciamento. E a autora teria, assim, assumido o risco de não obter o título de mestre ao final do curso.

A questão, posteriormente, chegou ao Superior Tribunal de Justiça por via de recurso especial. O relator, Ministro Luís Felipe Salomão, considerou configurado, na espécie, vício do serviço em virtude do não credenciamento do curso junto ao MEC (art. 20, CDC⁴⁷). Como o resultado útil esperado pelo consumidor ao se inscrever em curso de mestrado diz fundamentalmente com a obtenção do diploma, o insucesso no reconhecimento pelo órgão competente configuraria inadimplemento absoluto da universidade, sendo certo que o risco, nas relações de consumo, recairia sobre o fornecedor. Desse modo, a instituição de ensino foi condenada a restituir todas as mensalidades pagas pela aluna e a compensá-la por dano moral no montante de 25 mil reais. No que se refere aos lucros cessantes, aduziu-se que “o fato de a universidade em

⁴⁷ Art. 20, CDC. “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

que lecionava [a autora] pagar remuneração mais elevada para os assistentes mestres não implica automática e necessariamente que a recorrente seria contratada nessa condição e no período indicado na sentença”, julgando-se improcedente este pleito.

Após pedido de vista, a Ministra Maria Isabel Gallotti divergiu do voto do Ministro Relator. Considerou não frustradas as legítimas expectativas da aluna, uma vez que esta teria ciência inequívoca da pendência de credenciamento do curso diante das informações prestadas pela universidade, o que se agravaria pelo fato de a autora, além de aluna, ser também professora da instituição. Desse modo, a responsabilização da universidade seria possível apenas se descumprido o dever de informação, o que não se configurou na espécie. Além disso, salientou que o título de mestre não é o único objetivo em curso de pós-graduação, uma vez que o conhecimento obtido pela aluna – cuja qualidade não fora contestada – servirá para seu aprimoramento profissional. Por fim, destacou que o curso estava autorizado pelo MEC a funcionar e que o período de teste antes do credenciamento consiste em etapa pela qual todos os cursos devem passar. Nessa toada, votou pelo desprovimento integral do recurso.

Posteriormente, manifestaram-se o Ministro Marco Buzzi, que acompanhou o Ministro Relator, e o Ministro Raul Araújo, que acompanhou a divergência inaugurada pela Ministra Maria Isabel Gallotti. Diante, assim, do empate na apreciação do caso, acabou por prevalecer o voto médio proferido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira.⁴⁸

De início, o Ministro reconheceu a responsabilidade da instituição de ensino em face do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a não entrega do título de mestre por curso de pós-graduação traduziria hipótese de inadequação do serviço prestado pelo fornecedor, de sorte que nem mesmo os esforços da faculdade em tentar o credenciamento junto ao MEC e a diligência em informar aos alunos da situação seriam capazes de afastar tal responsabilidade.

Com relação à extensão do dano sofrido (*quantum debeat*), o Ministro Antonio Carlos Ferreira condenou a instituição de ensino à restituição de metade das parcelas do curso. Considerando que a aluna havia se beneficiado do curso ao adquirir conhecimento e a aperfeiçoar sua capacidade técnica, a restituição integral das parcelas pagas poderia

⁴⁸ “Certidão. Certifico que a Egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo em parte do Relator, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto médio do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão”.

representar enriquecimento sem causa. Já o montante da reparação de danos morais foi reduzido de 25 mil reais (valor proposto pelo Ministro Relator) para 10 mil reais. Como fundamento, o Ministro fez incidir o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, apreciando o grau de culpa da instituição de ensino, ainda que em sede de responsabilidade objetiva em relações de consumo. Como fatores a legitimar o juízo de equidade para a redução, sublinhou o fato de a aluna ter conhecimento da situação do curso em razão das informações prestadas pela faculdade e de ser ela própria professora da instituição de ensino.

Na espécie, a solução dada pelo voto médio representou a concretização do comando de avaliação da conduta do ofensor para aferição da extensão do dano, mesmo em sede de responsabilidade objetiva. Com efeito, ao cumprir o dever de informação, a instituição de ensino adotou conduta diligente a atuar diretamente sobre as legítimas expectativas despertadas, atenuando a amplitude do dano sofrido pela aluna. Se a atuação da fornecedora tivesse sido outra, inculcando na vítima a confiança na obtenção do diploma, por meio, ilustrativamente, de omissão quanto ao fato de o curso ainda não se encontrar credenciado, certamente a extensão do dano se afiguraria maior. Dito diversamente, ainda que de responsabilidade sem culpa se trate, a análise do impacto de determinada conduta sobre a extensão do dano se torna imperiosa. A indenização, desta feita, segue sendo avaliada pela extensão do dano, consoante a dicção do artigo 944, *caput*, do Código Civil, apreciando-se para tanto o efeito da conduta do ofensor (independentemente de juízo de culpa) sobre o dano sofrido. Observe-se que o giro conceitual operado na teoria da responsabilidade civil – do ofensor à vítima –, embora relevante para os avanços tridimensionais deste campo de estudo, não pode significar o completo abandono do exame da conduta do agente lesante, sob pena de se violar o princípio da reparação integral como limite, ressarcindo-se a vítima em *quantum* diferente da real extensão do dano.⁴⁹

Trata-se, a rigor, de concretização da *teoria dos efeitos da lesão*. Conforme já se observou em outra sede,⁵⁰ dizer-se dano = lesão é bem diferente de se afirmar dano = efeito da lesão. Para fins de reparação, o que se leva em conta são os efeitos concretos que se projetam na pessoa da vítima e de seu patrimônio, e não a lesão abstratamente

⁴⁹ “Hoje, mudou o ângulo de visão dessa teoria no tratamento dos problemas. O regime da responsabilidade está passando por uma revisão importante, e manifestam-se tendências que o renovam significativamente. A mais interessante mudança de ângulo visual é o giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto” (GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco Di. (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 293).

⁵⁰ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade contratual e extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p. 130.

considerada. Nesse sentido, impõe-se ressaltar que a caracterização do dano como patrimonial ou extrapatrimonial decorre do efeito produzido na vítima, e não da natureza do interesse juridicamente tutelado. Assim, em vista do menoscabo (lesão), passa-se a perquirir os reflexos, os efeitos provocados na pessoa do ofendido: se houver reflexos patrimoniais, prejuízos experimentados em virtude da lesão, estes devem ser cabalmente indenizados, tanto naquilo que se efetivamente perdeu, como no que se razoavelmente deixou de ganhar (danos emergentes e lucros cessantes, respectivamente); e, caso o reflexo seja extrapatrimonial, configurado estará o dano moral. Em outras palavras, o efeito da lesão (dano) será maior ou menor a depender da conduta adotada pelo ofensor.

Há aqui, portanto, expressão do *princípio da reparação integral como limite*, eis que a atuação da instituição de ensino repercutiu na extensão do dano causado, reduzindo-o, de modo a ensejar, na outra ponta, a limitação da correspondente reparação à dimensão do dano – nada desbordando desta. O dano, destarte, restou reparado integralmente, arbitrada a reparação consoante a extensão do efeito da lesão na esfera da vítima. Para a aferição do dimensionamento reduzido contribuiu a conduta adotada pela instituição de ensino. Os contornos do caso fazem atrair a regra do *caput* do artigo 944, do Código Civil, eis que se tratou de arbitramento da reparação na exata medida do dano. De modo diverso, a incidência do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, se refere propriamente aos casos de *redução* do montante reparatório, isto é, às situações em que o dano deve ser indenizado ou compensado em menos do que sua amplitude, em virtude da ponderação de outros vetores incidentes no caso concreto, como o patrimônio mínimo do ofensor. Em síntese, enquanto o *caput* do artigo 944 do Código Civil contempla a *atuação do princípio da reparação integral como limite*, o parágrafo único do mesmo dispositivo cuida de *limite ao princípio da reparação integral*. O caso em análise representa concretização da primeira hipótese.

Sublinhe-se que tanto o *caput* do artigo 944 quanto seu parágrafo único comportam a análise da conduta do ofensor mesmo em sede de responsabilidade objetiva. Isso porque os pressupostos do dever de reparar não se confundem com os fatores de quantificação, os quais se guiam por mecanismos próprios, conforme o tipo de dano. Se assim não fosse, a exclusão da responsabilidade objetiva do campo de aplicação do artigo 944 ocasionaria uma contradição que não deve ser admitida no ordenamento. Note-se: paradoxalmente, o causador do dano que agiu sem culpa nenhuma, como sói ocorrer na responsabilidade objetiva, restaria obrigado à indenização plena, ao passo que o que agiu com culpa leve ou levíssima, em sede de responsabilidade subjetiva, seria beneficiado com a

possibilidade de redução. De todo modo, é certo que a análise da conduta, no estágio atual do direito civil, independe de configuração de culpa.

Registre-se, por fim, que a aferição de conduta em sede de responsabilidade objetiva não é estranha à própria sistemática do Código de Defesa do Consumidor, que, em diversos momentos, valora a atuação do fornecedor, sobretudo em termos de cumprimento dos deveres anexos de boa-fé objetiva (art. 4º, III⁵¹). Nesse sentido, prevê o artigo 6º, III, do CDC, como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. De mais a mais, os artigos 12 e 14 do CDC caracterizam como fato do produto e do serviço, sujeito à reparação integral dos danos sofridos pelo consumidor, o descumprimento do dever de informação por parte do fornecedor quanto à utilização e aos riscos do produto e do serviço.⁵² Do mesmo modo, a informação prestada pelo fornecedor se afigura como vinculativa (art. 30, CDC⁵³) e deverá ser redigida de forma “correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa” (art. 31, CDC⁵⁴). Caso o fornecedor se recuse ao cumprimento da informação prestada, poderá o consumidor pleitear a execução específica da obrigação, a substituição por outro produto ou serviço equivalente ou o desfazimento do contrato, com a consequente pretensão restitutória de valores antecipados, além da reparação por perdas e danos (art. 35, CDC⁵⁵).

⁵¹ Art. 4º, CDC, “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

⁵² Art. 12, CDC. “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”; Art. 14, CDC. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

⁵³ Art. 30, CDC. “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

⁵⁴ Art. 31, CDC. “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével”.

⁵⁵ Art. 35, CDC. “Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.

4. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de estudios constitucionales, 1997.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*, p. 3. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 22.12.2017.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. São Paulo, F. Alves, 1954.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BUSTAMANTE, Thomas; SILVA, Denis Franco. *Neminem laedere: o novo código civil brasileiro e a integral reparabilidade dos danos materiais decorrentes do ato ilícito*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 20, 2004.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil*. t. 4. Paris: Presses Universitaires de France, 1956.

CARVALHO SANTOS, J. M. *Código civil interpretado*. v. 14. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

CASTRO, Diana Loureiro Paiva de. *Potencialidades funcionais das cláusulas de não indenizar: releitura dos requisitos tradicionais de validade*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

COUTO E SILVA, Clóvis. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 2006.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DANTAS, San Tiago. *Problemas de direito positivo: estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DELEBECQUE, Philippe; PANSIER, Frédéric-Jérôme. *Droit des obligations*. Paris: Lexis Nexis Litec, 1998.

DIAS, José de Aguiar. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias. v. XIV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1947.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. *Transições do direito civil. Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

_____. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FEITOSA, Maria Luiza P. Alencar. *As relações multiformes entre contrato e risco*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 23, 2005.

GOMES, Orlando. *Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil*. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco Di. (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989.

- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação: aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.
- LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. t. 1. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.
- LOPES, Serpa. *Curso de direito civil*. v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.
- MAZEAUD, Henri et León; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*. t. II. v. I. Paris: Montchrestien, 1976.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. t. 26. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade contratual e extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.
- _____. Artigo 944 do código civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, v. 63, 2008.
- _____. *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 2. Atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo, Saraiva, 1980.
- RIPERT, George. *O regimen democrático e o direito civil moderno*. Trad. J. Cortezão. São Paulo: Saraiva, 1937.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral: indenização no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. São Paulo: Saraiva, 1974.
- VIEIRA, Patricia R. Serra. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. In: _____. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- _____; et al. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

civilistica.com

Recebido em: 24.02.2018

Publicação a convite.

Como citar: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral/>>. Data de acesso.